

Acórdão: 24.510/23/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002815952-22  
Impugnação: 40.010156115-91  
Impugnante: Metalúrgica Amapá S.A.  
IE: 166429365.00-04  
Proc. S. Passivo: Leonardo de Lima Naves  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO.** Constatou-se emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus e/ou à área de livre comércio ao abrigo indevido da isenção do imposto, uma vez que não foi comprovado o internamento das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Ocorrência do fato gerador no momento da saída das mercadorias. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/11/19 a 30/06/22, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto em remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 1654/1.667. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 1.699/1.717, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/11/19 a 30/06/22, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto em remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se de início que a Impugnante requer a conversão do julgamento em diligência.

Todavia tal solicitação não merece prosperar.

Verifica-se que a Defesa não apresentou os pontos que entende necessários serem esclarecidos e, e ademais o lançamento do crédito tributário está demonstrado de forma clara e objetiva, de forma que o Sujeito Passivo teve ciência de quais dispositivos foram infringidos, a capitulação legal da multa aplicada e a origem do valor do ICMS e multa exigida.

Destaca-se, por oportuno, que o fundamento do requerimento para diligência, passa por questões a serem demonstradas pela Impugnante, mediante juntada de documentos de sua escrita e demonstração contábil.

A apuração dos valores exigidos foi dividida em anexos com planilhas demonstrativas dos valores devidos; informação da capitulação legal da multa aplicada e seu respectivo percentual.

Todos os valores apurados foram retirados de dados e documentos apresentados pelo próprio contribuinte, nenhum valor foi arbitrado ou presumido.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, verifica-se que para que as remessas sejam isentas é necessário que o contribuinte cumpra requisitos previstos na legislação por meio do Convênio ICMS nº 134/19; Portaria SUFRAMA nº 834 de 16/10/19; Capítulo XXX - Das operações relativas à saída de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus, do Anexo IX, RICMS/02 e item 50; Ajuste SINIEF 07/2005 Cláusula Décima Quinta-A, IX e X do Anexo I do citado dispositivo regulamentar.

Em síntese, a Autuada deixou de registrar as notas fiscais no PIN, procedimento previsto na Portaria SUFRAMA, portanto deixando de cumprir requisito básico para a devida isenção.

Cabe ressaltar que a documentação encaminhada pela Autuada foi observada e o “Fisco não só analisou, como inclusive informou à Autuada, de forma fundamentada, o motivo de não ter acolhido tais documentos como hábeis para afastar a cobrança do ICMS, o que tornou dispensável constar no relatório da autuação.”

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lucas Rodrigues Espeschit (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 24 de agosto de 2023.**

**Juliana de Mesquita Penha  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

CSP